



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 60-86.2015.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE TAQUARA

Relator: DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS NÃO PRESTADAS – EXERCÍCIO 2014. Ausência de prova de que o partido foi citado para apresentar defesa no processo de prestação de contas. Avisos de recebimento assinados por pessoas estranhas aos quadros da agremiação em período no qual o partido encontrava-se inativo no Município. Descumprimento do procedimento estabelecido no art. 30, VI, da Resolução TSE nº 23.432/14. Cerceamento de defesa configurado. **Parecer pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença e oportunizada a defesa pelo partido, bem como a emissão de parecer pela unidade técnica.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou não prestadas as contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do Município de Taquara-RS, referente ao exercício de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Tendo em vista que o partido deixou de apresentar as contas tempestivamente, a autuação do presente feito foi determinada de ofício, tendo sido o partido, seu presidente e tesoureiro notificados a apresentá-las, no prazo de 72 horas, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/14¹ (fl. 3).

Não obstante a notificação, o prazo previsto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/14 transcorreu sem que o partido ou seus responsáveis apresentassem as contas (fl. 2).

Citado para oferecimento de defesa (fl. 8), o órgão partidário não se manifestou (fl. 9).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento de não prestação de contas (fl. 10), manifestação acolhida pelo MM. Juiz Eleitoral que, com base no art. 45, V, da Resolução TSE nº 23.432/14, determinou a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação (fls. 12-14).

O partido opôs embargos de declaração (fls. 17-20), aduzindo que desde 17-5-2015 não possuía representação no Município de Taquara-RS, pois encontrava-se com prazo de validade expirado, conforme certidão que acostou aos autos (fl. 22). Defendeu que as citações realizadas em 10-6-2015 e 6-8-2015 deveriam ser invalidadas. Salientou que as pessoas que assinaram os avisos de recebimento não têm relação alguma com o partido e citou precedentes do TRE-SP e do TRE-SC em que a sentença foi anulada por cerceamento de defesa porque o aviso de recebimento expedido em processo de prestação de contas de partido omissivo foi assinado por terceiro. Pediu, portanto, a anulação da sentença e a reabertura do prazo previsto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/14.

¹ **Art. 30.** Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral: **I** – notificará os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentá-las para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

O Juiz Eleitoral não conheceu dos embargos de declaração e recebeu a peça como recurso (fl. 25).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença em cartório, em 16-9-2015, quarta-feira (fl. 16). O recurso foi interposto no dia 18-9-2015, sexta-feira, ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 21), nos termos do art. 29, §1º, XX, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

Assiste razão ao recorrente.

As certidões extraídas do *site* do TSE demonstram que o órgão partidário esteve inativo no Município de Taquara-RS no período compreendido entre 17-5-2015 a 2-9-2015 (fls. 22-23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Examinando-se os avisos de recebimento, percebe-se que foram assinados por Marilene Wagner (fl. 3v) e por Rita Laofermam (fl. 8v), pessoas que não figuram na relação de dirigentes do partido no ano de 2015 (fls. 22-23).

Assim, de fato, não é possível comprovar que o recorrente teve ciência do conteúdo da notificação, o que implica em cerceamento de defesa.

Não bastasse isso, verifica-se que não foi cumprido o rito estabelecido no art. 30, VI, da Resolução TSE nº 23.432/14, que determina o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para que: 1) sejam juntados os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º da Resolução; e 2) sejam colhidas e certificadas nos autos as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

As informações fornecidas pelo órgão técnico são indispensáveis ao correto exame das contas e à detecção de eventuais irregularidades. Assim, não observado o rito previsto na supramencionada resolução, também é caso de anulação do feito. Nesse sentido são os seguintes precedentes do TRE-RS e do TRE-PI:

Recurso. Prestação de contas. Notificação. Aviso de recebimento assinado por terceiro. Prefacial de nulidade sob duplo fundamento. Eleições 2012. A falta de notificação pessoal para a candidata apresentar as suas contas (art. 30, §4º, da Lei n. 9.504/97) viola os princípios do contraditório e ampla defesa. A inexistência de parecer técnico está em desconformidade com as disposições dos artigos 47, caput, e § 4º, e 48, ambos da Resolução TSE n. 23.376/12. Nulidade da sentença. Provimento.
(Recurso Eleitoral nº 6525, Acórdão de 21/07/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 23/07/2014, Página 3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008. CERCEAMENTO DE DEFESA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 36 E 37, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.715/08. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ZONA ELEITORAL.

- **Constatada a ausência de parecer técnico conclusivo e de intimação do recorrido para manifestação, é de se reconhecer que houve, de fato, cerceamento de defesa - mácula que fere os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa e gera nulidade dos atos realizados 'a posteriori'.**

- Inteligência dos arts. 36 e 37, da Resolução TSE n. 22.715/08. (Prestação de Contas nº 246, Acórdão nº 246 de 12/01/2010, Relator(a) KÁSSIO NUNES MARQUES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 009, Data 19/01/2010, Página 04)

Todavia, tendo em vista que se trata de prestação de contas de partido omissis, deve ser mantida a determinação de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão municipal, em atenção ao disposto no art. 34, §5º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença e sejam renovados os atos processuais, desde a citação.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docstorig\dnjq1b86qp5b345gi9p_2580_69240731_160111230028.odt